

## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO Nº P250438/2023**

**IMPUGNANTE:** MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA

**CNPJ:** 05.111.625/0001-44

**PREGÃO ELETRÔNICO:** PE23023 - SME

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Secretaria Municipal da Educação- SME

**OBJETO:** Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes (armários e mesas), para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral/CE, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

### I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula 17 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

#### 17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas**, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a [pregaocelic@sobral.ce.gov.br](mailto:pregaocelic@sobral.ce.gov.br), até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio [www.sobral.ce.gov.br](http://www.sobral.ce.gov.br), no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **17 de novembro de 2023**, considerando que o certame está marcado para o dia **22 de novembro de 2023**.

Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no **dia 17 de novembro de 2023**, tem-se por **tempestiva** a impugnação, momento em que passa à

análise das razões expostas pela mesma.

## II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

| EMPRESA IMPUGNANTE               | RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO  |
|----------------------------------|---|
| MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA | Requer, em síntese, que seja retificado o item 14.4.1.2 e 14.4.2 do edital para que se considere como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de Laudo Ergonômico emitido por profissional de engenharia ou arquitetura, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART. |

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal

em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

A empresa impugnante alegou o seguinte:

“Pode e deve a Administração exigir prova de adequação dos produtos licitados às normas técnicas de ergonomia vigentes no país, não havendo objeção quanto a esse aspecto. Embora seja lícito exigir comprovação de que os bens licitados estão de acordo com as normas técnicas de ergonomia em vigor, não é lícito exigir que esta comprovação se faça por intermédio de determinada entidade certificadora ou por profissionais por ela acreditados, salvo se houver disposição legal que conceda a essa entidade tal prerrogativa em caráter exclusivo, o que não se verifica na hipótese”.

E ainda:

“Não há qualquer sentido, em exigir que o profissional responsável pelo laudo ergonômico seja filiado ou credenciado por determinada entidade privada. O que se pode exigir desse profissional é que atenda aos requisitos legais para exercício dessa atividade profissional. No caso do edital impugnado, há menção expressa à ABERGO, mas também não há esclarecimento sobre qual entidade se entidade por "entidade de classe" da atividade de Ergonomista”.

As licitações, como o Pregão Eletrônico nº 23023, devem, de fato, preocupar-se com a ergonomia no ambiente de trabalho, onde esta impacta diretamente no bem-estar, qualidade de vida, saúde e segurança dos trabalhadores. As condições adequadas contribuem não apenas para reduzir riscos ergonômicos, mas também para evitar acidentes de trabalho e melhorar a saúde física e mental dos colaboradores.

A Norma Regulamentadora (NR) 17 trata de ergonomia e determina a necessidade da análise ergonômica no trabalho e do laudo. Desta forma, para elaborar o laudo ergonômico é

necessário que o profissional tenha especialização e habilitação em ergonomia, sendo habilitado para tanto, de modo a efetivamente analisar e atestar as condições de trabalho daquele local.

Tendo isto posto, tal possibilidade recai sobre um grupo seletivo de profissionais, que são os médicos do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho e fisioterapeutas do trabalho. No instante que se exige dos licitantes que o laudo de ergonomia seja emitido exclusivamente por profissional credenciado junto à ABERGO, exclui-se, por via de consequência, que outros profissionais igualmente capacitados tecnicamente, mas que não se encontram regularmente inscritos nos quadros da referida associação, possam desempenhar tal atividade.

Em busca de outros instrumentos convocatórios com situação semelhante, verificamos o Pregão Eletrônico nº 29/2022 da Universidade Federal do Cariri, a qual no item 6 (aquisição de carteira escolar), disponível em: <http://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/pro-reitorias/proad/licitacoes/pregao-eletronico/>, é exigido Laudo de Conformidade Ergonômica, com as seguintes exigências:

CADEIRA ESCOLAR COM PRANCHETA FRONTAL REGULÁVEL CONFECCIONADA EM RESINA TERMOPLÁSTICA ABS OU POLIPROPILENO. CADEIRA COM ASSENTO E ENCOSTO EM RESINA PLÁSTICA VIRGEM, FABRICADOS PELO PROCESSO DE INJEÇÃO TERMOPLÁSTICO POLIPROPILENO, FIXADOS POR MEIO DE PARAFUSOS AUTOATARRACHANTES INVISÍVEIS. PRANCHETA: MEDINDO 55 CM X 34,5 CM, COMPORTA 02 FOLHAS A4 LADO A LADO, SEM PROTUBERÂNCIA, SUSTENTADA POR 2 TUBOS CURVADOS SEM SOLDA, AMBOS COM ESPESSURA DE 1,9MM POSICIONADOS SOB A PRANCHETA, LIGADOS A ESTRUTURA DA CADEIRA. O DISPOSITIVO DE REGULAGEM NA PARTE INFERIOR DA PRANCHETA NO SENTIDO HORIZONTAL É COMPOSTO POR TUBOS EM AÇO INDUSTRIAL QUE ENVOLVEM AS BUCHAS PLÁSTICAS E OS TRILHOS DE AÇO, SE ENCAIXANDO EM TUBOS QUADRADOS QUE ESTÃO SOB A PRANCHETA. ASSENTO: MEDINDO 400MM X 410MM, ALTURA ASSENTO/CHÃO 450MM MEDIDO EM SUA PARTE FRONTAL. ENCOSTO: COM CURVATURA ANATÔMICA MEDINDO 410 MM X 245 MM, ESPESSURA MÍNIMA 5MM. PORTA LIVROS CONFECCIONADO EM RESINA TERMOPLÁSTICA, FECHADO NAS PARTES 482947 UN 683 R\$ 679,97 R\$ 464419,51 TRASEIRA E LATERAIS. MEDINDO 13 CM ALTURA, 31 CM LARGURA E 27 CM DE PROFUNDIDADE. GANCHO PORTA MOCHILA CONFECCIONADO EM AÇO. SAPATAS CALANDRADAS ENVOLVENDO AS EXTREMIDADES, EM FORMATO APROPRIADO AO TUBO ACOMPANHANDO OS PÉS, INJETADAS EM POLIPROPILENO VIRGEM E PRESA À ESTRUTURA POR REBITES DE ALUMÍNIO. ESTRUTURA: METÁLICA FABRICADA EM TUBO DE AÇO INDUSTRIAL TRATADOS POR CONJUNTOS DE BANHOS QUÍMICOS PARA PROTEÇÃO E LONGEVIDADE DA ESTRUTURA E SOLDADO ATRAVÉS DO SISTEMA MIG. ESTRUTURA FORMADA POR DOIS PARES DE TUBO OBLONGO MEDINDO 20MM X 48MM COM ESPESSURA DE 1,5MM. BASE DOS PÉS EM TUBOS

OBLONGO COM ESPESSURA DE 1,5MM EM FORMA DE ARCO COM RAIOS MEDINDO NO MÁXIMO 800,0MM. COR DA ESTRUTURA METÁLICA: BRANCA COR DA PRANCHETA/PORTA OBJETO/ASSENTO/ENCOSTO/SAPATAS: AZUL. GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO. **DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS EM ORIGINAL OU POR CÓPIA, LAUDO DE CONFORMIDADE ERGONÔMICA EMITIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU MÉDICO DO TRABALHO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS DE CLASSE) OU PROFISSIONAL/ENTIDADE/LABORATÓRIO COM NOTÓRIA ESPECIALIDADE EM ERGONOMIA DE QUE SEU PRODUTO ESTÁ DE ACORDO COM A NORMA REGULAMENTADORA 17, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – NR17 (grifos nossos).**

A respeito da exigência de que os produtos atendam a NR 17, observa-se que há fundamento legal capaz de justificar a inclusão em edital de licitação para aquisição de mobiliário, de exigência de que os produtos a serem fornecidos atendam às disposições da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho - NR 17 – Ergonomia (117.000-7).

As Normas Regulamentadoras emanadas pelo MTE são relativas à segurança e medicina do trabalho, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, as quais devem ser atendidas tanto na esfera privada quanto na pública.

O item 1.1 da Norma Regulamentadora referente às disposições gerais disciplina que:

“1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

E ainda, a mesma norma especifica que “1.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8/11)”.

Portanto, a exigência por si não é irregular, o problema está na exigência de que o laudo seja emitido por profissional credenciado junto à Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO, impedindo a apresentação de laudos de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, Fisioterapeuta do Trabalho ou outro profissional tecnicamente competente, que não sejam associados, mas cumprem o mesmo objetivo.

No instante em que se exige dos licitantes que o laudo de ergonomia seja emitido exclusivamente por profissional credenciado junto à ABERGO, exclui-se, por via de consequência, que outros profissionais igualmente capacitados tecnicamente, mas que não se

encontram regularmente inscritos nos quadros da referida associação, possam desempenhar tal atividade. Ou seja, condiciona-se a qualificação técnica dos profissionais ao credenciamento junto à determinada pessoa jurídica de direito privado.

Resta nítido que tal exigência brota como excessiva, na medida em que reduz, de forma indubitável, a quantidade de profissionais capacitados para a lavratura do laudo ergonômico. E, por via incidental, de empresas habilitadas para tal desiderato.

Em outras palavras, apenas determinadas empresas que possuam laudo de ergonomia emitido por profissional credenciado junto à ABERGO podem participar e sagrar-se vencedora da licitação.

Impende registrar que o assunto não é novel na Corte de Contas, tendo em vista já ter ela se debruçado sobre o assunto quando do julgamento do processo nº REP-11/00466174<sup>1</sup>:

Acórdão nº 1041/2013: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer o Relatório de Reinstrução DLC n. 243/2012, que analisou as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis pelo Edital de Pregão Presencial n. 103/2011 da Prefeitura Municipal de Curitiba, motivado pela Representação formulada pela Interessada, através de seu representante legal, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, e considerar irregular o ato examinado. 6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000: [...] **6.2.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da exigência, para fins de qualificação técnica, dos seguintes documentos** (a) Termo de Garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação; (b) Laudo do Engenheiro Responsável (Pessoa Física ou Jurídica); (c) Certificado ISO 9001 do fabricante, emitido pela ABNT; (d) Laudo de análise ergonômica dos produtos; (e) Laudo técnico da capacidade produtiva do fabricante; (f) Licença ambiental de operação da FEPAN ou órgão correspondente; (g) Certificado ambiental; (h) Laudo técnico dos produtos; **(i) Certificado ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia)**; (j) Declaração de conformidade diretiva ROHS 2002/95/CE (tinta); e (k) Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição a névoa salina emitido por laboratório, todas previstas no item 5.4 do Edital de Pregão Presencial n. 103/2011 da Prefeitura de

<sup>1</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº REP11/00466174. Acórdão nº 1041/2013. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Data da Sessão: 7-10-2013

Curitibaanos, dada a ausência de fundamentação legal e não previsão no art. 30 da Lei n. 8.666/93, o que contraria o disposto na parte final do inciso XXI do art. 37da Constituição Federal c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC). [...] (Grifos meus)

Desta forma, tal exigência mostra-se excessiva, na medida em que reduz a quantidade de profissionais capacitados para a lavratura do laudo ergonômico, devendo o instrumento convocatório ser alterado para possibilitar a emissão do referido documento por outros profissionais habilitados.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR** o pedido constante na exordial, devendo ser providenciado o adendo ao instrumento convocatório.



Documento assinado digitalmente  
FRANCISCO HERBERT LIMA  
VASCONCELOS  
Data: 20/11/2023 10:22:59  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>  
**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação

#### Visto – Assessoria Jurídica:



Documento assinado digitalmente  
DAYANNA KARLA COELHO  
XIMENES  
Data: 20/11/2023 10:20:30  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>  
**Dayanna Karla Coelho Ximenes**  
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE nº 26.147



Documento assinado digitalmente  
JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO  
Data: 20/11/2023 10:19:06  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>  
**José Rafael Melo Nascimento**  
Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME  
OAB/CE nº 40.288